



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010424-60.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MAURA IZABEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5167

APELAÇÃO Nº 1010424-60.2024.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

APELANTE: MAURA IZABEL DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADAS: CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA. E OUTRA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Responsabilidade civil - Transporte de passageiros - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Alegação de fechamento abrupto da porta do ônibus que causou lesões à autora, sentido dores no ombro e perna direita - Ausente verossimilhança - Vídeo de gravação do acidente demonstra claramente que a autora iniciou o desembarque quando as portas do ônibus estavam se fechando, motivo pelo qual teve o braço preso na porta - Culpa exclusiva da vítima - Ausência de cautela da autora no ato do desembarque, quando o ônibus estava se preparando para seguir viagem - Responsabilidade civil da concessionária de transporte coletivo elidida (art. 14, § 3º, II, do CDC) - Pedido de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária - Não conhecimento - Ausente interesse recursal - Verba fixada em desfavor da empresa de transporte ré, e não da autora - Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade de justiça - **RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

A r. sentença de fls. 218/220, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **MAURA IZABEL DA SILVA** em face de **CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.** e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida; e julgou prejudicada a denúncia da lide, condenando a denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma do julgado. Alega ser incontroverso que sofreu acidente no interior do ônibus, com o fechamento abrupto da porta, que prendeu seu braço, ocasionando dor e sofrimento, além de lesões

leves. Sustenta que *“a sentença desconsidera a evidente consequência psicológica do acidente, que é, sem dúvida, mais relevante para a caracterização do dano moral”*; pois, *“sofreu constrangimento, medo e angústia devido ao comportamento imprudente da apelada, que expôs a apelante a um risco desnecessário e à dor física”* (fls. 225). Ressalta que o fato de ter tentado sair do ônibus, não justifica a conduta do preposto da empresa requerida, que deveria ter tomado medidas de segurança adequadas, como garantir que as portas não se fechassem de forma abrupta enquanto os passageiros ainda estavam se locomovendo; em arremate, impugna a condenação pelo pagamento dos honorários advocatícios na lide secundária (fls. 223/229).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões pela Seguradora às fls. 233/236 e pela ré às fls. 237/241, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende a condenação da ré (empresa de transporte) ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente ocorrido em 27/01/2024, que ao tentar desembarcar do ônibus de propriedade da ré, *“foi surpreendida pelo fechamento abrupto da porta, que veio a pressioná-la, causando-lhe lesões pelo corpo”* (fls. 2); *“Sentindo fortes dores no ombro e perna direita, a autora foi socorrida ao pronto socorro da UPA São João. Depois, foi encaminhada ao setor de traumatologia do Hospital Santos Amaro, onde foi medicada e recebeu uma tipoia. E, de acordo com os exames médicos, o diagnóstico causado pelo incidente foi contusão do ombro e do braço”* (fls. 2); atribui a responsabilidade pelo evento à empresa ré, cujo funcionário (condutor) não teria agido com cautela.

Em contestação, a ré denunciou à lide, a empresa de seguros América Life Seguros; no mérito, sustentou que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos sofridos pela autora, pois não houve qualquer conduta de sua parte que contribuisse para o acidente, que decorreu de culpa exclusiva da autora que tentou desembarcar do ônibus quando as portas estavam fechando; apresentou link com vídeo de gravação do acidente (fls. 61).

Não se descarta que a responsabilidade do transportador, ao

explorar sua atividade econômica, é objetiva, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e consolidada no artigo 734 do Código Civil, que dispõe, de forma específica, da responsabilidade objetiva do serviço de transporte de pessoas. O fato de ofertar esse serviço no mercado torna-o garante dos riscos advindos da realização dessa atividade e responsável pelos danos daí decorrentes.

Todavia, a responsabilidade objetiva não afasta a obrigação do transportado (consumidor) de se comportar de forma diligente, sob pena de chamar para si a responsabilidade pelas consequências do evento, remetendo à hipótese de culpa exclusiva da vítima a elidir a aludida responsabilidade objetiva imposta ao transportador.

E, em que pese o lamentável e fatídico evento, os elementos coligidos aos autos demonstram a dinâmica do acidente e afastam a hipótese de imputação da responsabilidade objetiva da ré; não restou demonstrada, indene de dúvida, a ocorrência de conduta comissiva ou omissiva da ré contributiva do acidente narrado nos autos.

Isto porque, inobstante a combatividade com que esposada pela autora apelante, verifica-se que a empresa não pode ser responsabilizada pelo acidente, pois a prova produzida nos autos demonstra, como anotado, que houve culpa exclusiva da vítima, conforme decidido na r. sentença.

Na espécie, a despeito da alegação da autora de que sofreu lesões no corpo, sentido dores no ombro e perna direita, o link de gravação do acidente carreado aos autos pela empresa ré (fls. 61) demonstra claramente que apenas o braço da autora ficou preso à porta, em brevíssimo espaço de tempo; aliás, da mesma gravação se vê que, quando o ônibus estava fechando as portas e preparando-se para seguir viagem, já em movimento, a autora iniciou o desembarque, tendo o braço preso na porta; frisa-se, no mesmo instante, o motorista parou o ônibus e abriu as portas, liberando o braço da autora, que saiu caminhando normalmente.

Tais imagens são corroboradas pelas declarações prestadas pelo condutor do ônibus quando da elaboração do boletim de ocorrência, no sentido de que *“estava no terminal de ônibus aguardando o embarque dos passageiros quando no final do embarque fechei a porta e antes da porta fechar totalmente uma senhora que havia*

esquecido seu casaco no banco saiu correndo e tentou descer e ficou prensada na porta, de imediato abriu a porta e prestei o devido socorro” (fls. 17); tanto que, em atendimento médico, não foram constatadas lesões relevantes, sendo apenas orientado o uso de medicação e autorizada avaliação ortopédica (fls. 19/26); no entanto, não se tem notícias de que a autora tenha seguido tal tratamento médico.

Nesse particular, ainda que a responsabilidade da prestadora do serviço seja objetiva, a sua condenação pode ser afastada pela prova de que *"o defeito inexistente"*, quer porque o serviço foi prestado apropriadamente, quer por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC); este último, exatamente o caso dos autos, não se desincumbindo a autora de comprovar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC).

A propósito, extrai-se da doutrina: ***"Não existe responsabilidade, dever de indenizar, se não houver dano, culpa e nexo causal. O dano estará justificado e, em princípio não surgirá obrigação de indenizar quando ocorrer inimizabilidade do agente ativo, inculpadabilidade por vontade viciada em decorrência de erro ou violência, interrupção do nexo causal por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (...)"*** (cf. Dano Moral Indenizável, ed. Lejus, 2.ª ed., p. 79 - grifei).

Dessa forma, os elementos constantes dos autos demonstram a ausência de culpa da ré e, em especial, demonstram causa excludente da responsabilidade objetiva uma vez que houve culpa exclusiva da vítima.

A propósito, em casos análogos ao lamentável infortúnio descrito nos autos, assim já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara, confirmam-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE. QUEDA DA PASSAGEIRA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a responsabilidade das empresas de transporte coletivo, concessionárias de serviço público, ser objetiva, nos termos do disposto no § 6.º do artigo 37 da Constituição Federal, a culpa exclusiva da vítima na causação do "eventus damni", rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar. 2. **Estando**

o ônibus regularmente estacionado no meio-fio da calçada para desembarque dos passageiros, sem que tenha prova nos autos da ocorrência de movimentação do veículo, o fato da queda da passageira ao desembarcar, em razão de descuido pessoal, não induz culpa da concessionária de transporte coletivo, ante a existência de culpa exclusiva da vítima. 3. Recurso de Apelação desprovido. (Apelação Cível 1007317-44.2017.8.26.0161; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024 – grifei).

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA I- Sentença de improcedência Apelo da autora II- Devidamente instruída, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontrava, sendo desnecessária a produção de outras provas Ausência de cerceamento de defesa Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento - Inteligência do art. 355, inciso I, do NCPC Preliminar afastada. ACIDENTE QUEDA AO DESCER DE COLETIVO CONTRATO DE TRANSPORTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO DE CAUSALIDADE I- A empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles, em virtude de acidente, independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano Inexistência de prova no sentido que os danos sofridos pela autora decorreram de conduta da transportadora ré **Dano que decorreu de conduta que unicamente pode ser imputada à autora, que, ao tentar descer o degrau do ônibus, que estava parado, se desequilibrou e caiu Nexo de causalidade não comprovado Ausente o dever de indenizar por parte da ré Precedentes deste TJSP II- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual Apelo improvido. (Apelação Cível 1002433- 91.2022.8.26.0291; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024 – grifei).***

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Transporte terrestre – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma - Impossibilidade – Autora que supostamente teria sido arrastada ao desembarcar do ônibus e ter seu braço prensado na porta – Fato não demonstrado – Imagem do interior do ônibus que afasta o fato alegado – Bolsa da autora presa no desembarque por poucos segundos – Inexistência de lesão leve ou de dano moral – Requerente que sequer fez boletim de ocorrência e respectivo exame de corpo de delito – Dano afastado - Recurso não provido. (Apelação Cível 1004689-18.2021.8.26.0428; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador:

19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 29/01/2024 – grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Contrato de transporte - Queda de passageira quando descia do ônibus que já estava parado, por ter perdido o equilíbrio ao pisar na escada de acesso ao veículo - Culpa exclusiva da vítima Inexistência de falha na prestação do serviço Precedentes deste Egrégio Tribunal Falta de nexo de causalidade entre a queda da passageira e o serviço prestado pela ré Inexistência de conduta ilícita da ré - Manutenção da sentença de improcedência desta ação. HONORÁRIOS RECURSAIS Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001685-65.2020.8.26.0344; Relator (a): Alvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022 – grifei).

Diante desse cenário, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e as provas produzidas nos autos, a despeito dos lamentáveis fatos narrados, há de se reconhecer que restou comprovado que a conduta decorreu por culpa exclusiva da autora; restou, assim, elidida a responsabilidade objetiva do transportador pelos alegados danos causados.

No mais, não se conhece do recurso quanto à insurgência à fixação de honorários advocatícios na lide secundária; isso porque, conforme se infere da r. sentença, não houve condenação em desfavor da autora apelante, mas, sim, em desfavor da denunciante, ou seja, a empresa de ônibus ré, de modo que inexistente interesse recursal, nesse ponto.

Em suma, deve-se manter inalterada a r. sentença de improcedência, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação"; assim, majoram-se os honorários fixados em desfavor da autora, em 10% do valor da causa, para 15%, com a ressalva que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a autora não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator